



RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2024

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE SUPERAGE ENGENHARIA S/A

A Agente de Contratação do Município de Jaboticatubas, designada pela Portaria nº 092/2023, de 18 de julho de 2023, tempestivamente, julga e responde o recurso interposto pela licitante **SUPERAGE ENGENHARIA S/A**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a recorrente, em síntese:

Dessa forma, em cumprimento as exigências de habilitação impostas pelo Edital e pela Lei 14.133/2021, a Recorrente apresentou toda a documentação necessária para ser devidamente habilitada no processo licitatório referente a *EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS/MG: TRECHOS DAS RUAS PADRE JOSÉ MENDES DE AGUIAR – B. SAGRADA FAMÍLIA E CARLOS MARQUES AFONSO – B. SÃO VICENTE E TRECHO DA RUA OLAVO COSTA – B. SAGRADA FAMÍLIA*

TODAVIA, DE FORMA EQUIVOCADA, *DATA VENIA*, A SUPERAGE FOI DECLARADA INABILITADA AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO TERIA COMPROVADO, ATRAVÉS DO ATESTADOS APRESENTADOS CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA, A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS **DESCRITOS NO ITEM 7.5.3.1 - PISO PODOTÁTIL (ITENS 1.5.3 E 3.2.3)**





Ocorre que, diferente do que constou na decisão que inabilitou a Recorrente, a SUPERAGE juntou no processo licitatório toda documentação que comprova a qualificação técnica exigida no edital.

Assim, vem a Recorrente apresentar o presente Recurso Administrativo, pois não pode concordar com a decisão que a declarou inabilitada, CONFORME SERÁ COMPROVADO NO PRESENTE RECURSO.

Ao final requer:

ASSIM, RESTA CLARO TER HAVIDO EQUÍVOCO NA DESCLASSIFICAÇÃO DA SUPERAGE, QUE DEVERÁ, OBRIGATORIAMENTE, SER INCLUÍDA NESTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EIS QUE CUMPRIU, TODAS AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL, DEVENDO, PORTANTO, SER JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO, FACULTANDO A COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE RECONSIDERE A DECISÃO.

As demais licitantes tiveram ciência do recurso, contudo, mantiveram-se inertes.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Por se tratar de questão técnica afeta ao objeto, apresentei os documentos e os argumentos recursais ao engenheiro do Município, Sr. Geraldo da Conceição Marques Júnior, para que analisasse e emitisse parecer conclusivo, o que foi realizado conforme documento anexo.

Em resumo, o parecer esclarece:





O Atestado cuja Certidão é de nº 6.200/2009 possui como Responsável Técnico o Engenheiro VIRGILIO ORLANDO DE CARVALHO ABREU, e a empresa contratada é a ETROS ENGENHARIA, e, portanto, só houve comprovação da capacitação técnica do profissional, pois não há participação da empresa SUPERAGE ENGENHARIA nestas atividades.

Já o Atestado cuja Certidão é de nº 5170/09, possui como Responsáveis Técnicos os Engenheiros MAGNO NAZARENO DA SILVEIRA, JOSÉ MAURÍCIO GIANNETTI FILHO e ALEXANDRE LOPES GIANNETTI, e a empresa contratada é a M. GIANNETTI ENGENHARIA. Conforme informado pela empresa, esta possui cessão de direitos de 50% dos quantitativos do atestado, devido à cisão com a Empresa M. GIANNETTI ENGENHARIA.

Destacando os itens referidos no recurso, ou seja, itens 15.31.30, 14.17.10 e 14.17.11 da certidão de nº 5.170/2009, que correspondem aos serviços de Assentamento de piso de mármore, revestimento cerâmico 10 x 10 cm e revestimento cerâmico 20 x 20cm, respectivamente, que a empresa alega ter similaridade com o serviço de assentamento de piso podotátil, apresentando composições comparativas para justificar tal similaridade, cabe destacar que a simples comparação das composições de custo de um serviço, não prova necessariamente a similaridade na execução do serviço. Além do fato de que geralmente nos atestados apresentados não possuem as referências para comparação das composições, como é o caso do atestado em questão.

A comparação das composições referidas pela Empresa no recurso, extrapola as regras do Edital, pois a análise dos atestados só pode se prender aos documentos apresentados na Habilitação do Certame. Além disso, as descrições apresentadas diferem um pouco do atestado, sendo assim, não pode a análise se basear em uma referência que não foi citado nos documentos apresentados.

[...]



Embora possa haver certa similaridade no assentamento das peças do ladrilho hidráulico e peças cerâmicas, ou mesmo placas de pedras, no caso do ladrilho hidráulico, a execução não se resume simplesmente no assentamento das peças, mas também na observação de regras de sinalização para pessoas com mobilidades reduzidas, ou seja, não é meramente o assentamento de um piso, mas sim uma sinalização tátil-visual que regulamentada por leis e normas.

A legislação aplicável para execução de sinalização tátil-visual, especificamente nos casos dos pisos podotáteis de alerta e direcional, devem atender ao disposto no Lei nº 10.048 de 8 de novembro de 2000 e nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, e o Decreto Federal nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, além da NBR 9050. Essas exigências não são aplicáveis aos pisos cerâmicos ou ao assentamento do piso de pedra, exceto no fato da necessidade destes fazerem contraste com os pisos podotáteis.

E conclui:

Como pode ser visto nesta demonstração, a forma executiva e materiais se diferem substancialmente. Desta forma, mantém se o entendimento do não atendimento aos itens 1.5.3 e 3.2.3 das parcelas de maior relevância do Edital do Certame pela Empresa.

Com base no parecer técnico, muito bem fundamentado, apresentado por quem detém conhecimento do objeto, não restam dúvidas de que a empresa não comprovou ter a qualificação técnica OPERACIONAL exigida no edital, motivo pelo qual, a decisão que inabilitou a recorrente por descumprimento das cláusulas 7.5.2.1 do edital, não merece reparo.

Pelo exposto, julgo improcedente o recurso.

Submeto a referida decisão à autoridade superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 -
Jaboticatubas/MG

Jaboticatubas, 16 de julho de 2024.

Lorena Soares Torres

Agente de Contratação





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2610-8F28-D08F-4B66

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LORENA SOARES TORRES (CPF 089.XXX.XXX-17) em 16/07/2024 10:38:54 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://licitardigital.1doc.com.br/verificacao/2610-8F28-D08F-4B66>